



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 84/2026

**Dispõe sobre a reserva de unidades habitacionais em programas públicos municipais para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e dá outras providências.**

**(Projeto de Lei Ordinária nº \_\_\_\_/2026, de autoria do Vereador Célio Roberto Aristão)**

**Art. 1º** Fica estabelecida a reserva de até 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais oriundas de programas públicos de habitação de interesse social, executados pelo Município de Ibitinga, para atendimento prioritário de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se mulheres vítimas de violência doméstica e familiar aquelas assim definidas na Lei Maria da Penha, bem como aquelas vítimas de tentativa de feminicídio, conforme previsto na Lei do Feminicídio.

**Art. 3º** O enquadramento como beneficiária dependerá da comprovação da situação de violência, mediante apresentação de, pelo menos, um dos seguintes documentos:

I – boletim de ocorrência ou inquérito policial;

II – denúncia criminal;

III – decisão judicial que conceda medida protetiva de urgência;

IV – relatório técnico ou laudo social emitido por órgão público ou entidade da rede de proteção à mulher.

**Art. 4º** A concessão do benefício observará, além dos critérios desta Lei, as normas gerais dos programas habitacionais vigentes, respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**Art. 5º** A prioridade prevista nesta Lei não dispensa o cumprimento dos demais requisitos estabelecidos pela legislação federal, estadual e municipal aplicável aos programas habitacionais.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos administrativos e critérios de seleção.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 10 de abril de 2026.

**CÉLIO ARISTÃO**  
**Vereador - PRTB**



## JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

**Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo promover a proteção social e a reconstrução da autonomia de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, realidade que ainda atinge milhares de brasileiras.

Após a ruptura do ciclo de violência, muitas dessas mulheres enfrentam extrema vulnerabilidade social, especialmente no que se refere à reconstrução da vida financeira e habitacional. Em diversos casos, encontram-se impossibilitadas de acessar programas habitacionais por não conseguirem comprovar renda, sobretudo quando dependiam economicamente do agressor e possuem filhos menores sob sua responsabilidade.

A ausência de moradia adequada constitui um dos principais fatores que dificultam o rompimento definitivo com o ciclo de violência, podendo, inclusive, levar à permanência em ambientes de risco.

A proposta não cria despesa obrigatória nova, tampouco interfere em competências da União ou do Estado, limitando-se a estabelecer critério de prioridade dentro da política habitacional municipal, o que está plenamente de acordo com a autonomia administrativa do Município prevista na Constituição Federal.

Além disso, o projeto respeita os princípios constitucionais da:

- 1 - dignidade da pessoa humana;
- 2 - proteção à família;
- 3 - igualdade material;
- 4 - e proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade.

A medida também está alinhada às diretrizes da política pública de enfrentamento à violência contra a mulher e às normas federais já existentes.

Importante destacar que a fixação do percentual como “até 5%” confere flexibilidade administrativa ao Executivo, evitando rigidez orçamentária e reduzindo riscos de inconstitucionalidade ou veto.

Dessa forma, o presente projeto visa garantir condições mínimas de recomeço, assegurando moradia digna como instrumento essencial para a autonomia, segurança e proteção dessas mulheres e de seus filhos.

Ibitinga, 10 de abril de 2026.

**CÉLIO ARISTÃO**  
**Vereador - PRTB**





Para validar visite [https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir\\_assinatura](https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura) e informe o código 8607-7843-2655-6711